



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)415

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO
CONSELHO - Eventuais vantagens e desvantagens de uma limitação a duas
categorias de armas de fogo (proibidas ou autorizadas), com vista a melhorar o
funcionamento do mercado interno relativo aos produtos em causa, através de
uma eventual simplificação**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu o RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO - Eventuais vantagens e desvantagens de uma limitação a duas categorias de armas de fogo (proibidas ou autorizadas), com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno relativo aos produtos em causa, através de uma eventual simplificação [COM(2012)415].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE II - CONSIDERANDOS

A iniciativa em apreço é um relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho que decorre da obrigatoriedade do artigo 17.º da Diretiva 91/477/CEE com vista à melhoria do funcionamento do mercado interno relativamente às armas de fogo, propondo-se uma eventual simplificação.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias produziu relatório que se anexa na íntegra com a explicação do conteúdo deste relatório.

Cumpre neste Parecer, perceber o que se legislou, em Portugal, sobre armas de fogo, em conformidade com a legislação europeia. Assim,

A Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, adotada como medida de acompanhamento do mercado interno tendo em vista a supressão dos controlos da detenção de armas de fogo nas fronteiras, estabelece requisitos mínimos a aplicar pelos Estados-Membros em relação à aquisição e detenção de armas de fogo, bem como à sua circulação no espaço comunitário.

Em termos gerais refira-se que esta diretiva prevê as categorias de armas de fogo cuja aquisição e detenção por particulares são proibidas ou sujeitas a uma autorização ou a uma declaração, dispondo que estes requisitos não afetam as disposições nacionais relativas ao porte de armas ou à regulamentação da caça e do tiro desportivo, em particular, as que dizem respeito à participação de menores nesta atividade, o poder dos Estados-membros de tomarem medidas relativamente ao tráfico ilegal de armas, bem como de adotarem nas suas legislações disposições mais restritivas do que as nela previstas. A diretiva estabelece igualmente a competência dos Estados-Membros no que se refere ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

regime de sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais de aplicação.

Quanto às transferências de armas de fogo dispõe, no essencial, que as armas de fogo só podem ser transferidas de um Estado-membro para outro mediante os procedimentos de autorização nela previstos, a aplicar quer às transferências definitivas, quer às transferências temporárias (viagens) de armas de fogo entre Estados-Membros. Neste contexto prevê igualmente a aplicação de regras mais flexíveis para a caça e competição desportiva, nomeadamente através da criação de um cartão europeu de arma de fogo, introduzido com vista a facilitar a livre circulação dos caçadores e atiradores desportivos no interior da Comunidade.

Em cumprimento do disposto no artigo 17.º, a Comissão apresentou, em 15 de Dezembro de 2000, um relatório sobre a situação resultante da aplicação da presente diretiva nos Estados-Membros ([COM/2000/0837](#)). Tendo em conta as questões suscitadas e as propostas contidas neste relatório e a necessidade de alteração de determinadas disposições desta diretiva, decorrente da adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições foi adotada, em 21 de Maio de 2008, a [Diretiva 2008/51/CE](#) que procede à alteração da Diretiva 91/477/CEE.

Esta diretiva, que se enquadra no âmbito da atual política de luta contra o crime organizado e o tráfico de armas de fogo na União Europeia, visa no essencial reforçar o controlo relativo à detenção e circulação de armas de fogo, melhorando os sistemas de localização das armas e tornando mais rigorosas as regras da aquisição e detenção de armas, incluindo as armas de fogo transformadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Neste sentido, entre outras disposições, precisa as noções de fabrico e de tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e de munições, reforça as exigências aplicáveis a menores, nomeadamente no que se refere à derrogação para a prática da caça e do tiro desportivo prevista no Artigo 5.º, introduz melhorias na utilização e reconhecimento do cartão europeu de arma de fogo, nomeadamente em caso de viagens de caçadores e atiradores desportivos, reafirma a obrigatoriedade e reforça o sistema de marcação das armas de fogo, aumenta o período de conservação dos registos de informações sobre as armas, clarifica as sanções eventualmente aplicáveis e retoma os princípios gerais de descativação das armas definidos pelo Protocolo das Nações Unidas. Ora, é neste âmbito que surge este relatório pretendendo uma harmonização e um nível mínimo de segurança no espaço europeu.

Embora Portugal seja referido como um dos quatro países da União onde se verificou um ligeiro aumento da criminalidade com armas de fogo, a verdade é que em 2011 foi feita a quarta alteração à Lei das Armas (Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de Setembro, 17/2009, de 6 de Maio, e 26/2010, de 30 de Agosto), através da Lei n.º 12/2011 de 27 de Abril com o objetivo de introduzir alterações ao regime jurídico das armas e suas munições em vigor, procurando clarificá-lo, simplificar alguns procedimentos, facilitar a apreensão de armas ilegais e manter o nível de exigências quanto à segurança no uso de armas.

Destaque-se, em primeiro lugar, o aditamento de um n.º 3 ao artigo 21.º (*Cursos de formação*), que se “destina a permitir que o procedimento de obtenção da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da caça (atividade venatória) se possa realizar de forma simultânea, através de um procedimento único de formação e de exame”, acrescentando-se ainda (no n.º 2) que o certificado dos cursos de formação para o uso e porte de arma é válido por 5 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Em segundo lugar, para além de outros acertos sistemáticos e conceptuais de pormenor, reformularam-se *“conceitos no âmbito das armas de ar comprimido, nomeadamente as armas de ar comprimido destinadas à prática desportiva, deixando as mesmas de ter uma classificação própria, passando o seu regime a depender da sua classificação como arma de aquisição condicionada ou de aquisição livre”*, alterações que incidiram sobre os artigos 2.º, 3.º e 11.º.

Depois, procurando evitar *“violações da obrigação de renovação de licença de uso e porte de arma, passa a prever-se [no n.º 3 do artigo do 28.º] a notificação aos seus portadores, com a antecedência mínima de 60 dias, da respectiva data de caducidade”* e descriminalizaram-se, por outro lado, *“atos de violação de renovação da licença de uso e porte de arma [através de alteração ao n.º 1 do artigo 99.º-A], mantendo-se, todavia, a incriminação da detenção de arma proibida nos casos em que ao agente nunca foi concedida licença de uso e porte de arma”*.

No que às alterações mais relevantes respeita, destaca-se ainda o alargamento do prazo (de 180 dias para 1 ano) da cedência a título de empréstimo de armas das classes C e D para a prática de caça ou de treino de caça – no n.º 3 do artigo 38.º –, a dispensa, através do n.º 3 do artigo 22.º, da frequência do curso de atualização técnica e cívica para os praticantes de ato cinegético que façam prova da regularidade da sua atividade (a exemplo do que já hoje acontece com os praticantes de tiro desportivo) e a atribuição exclusiva de competência à PSP para a realização de leilões de armas (artigo 79.º, n.º 1).

Assim, a Lei n.º 12/2011 de 27 de Abril vai (antes de tempo) ao encontro de muitas das preocupações expressas no relatório ora em análise.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - PARECER

Sendo um Relatório da Comissão, não cumpre analisar a observância do Princípio da Subsidiariedade e considera-se concluído o escrutínio da presente iniciativa.

Palácio de S. Bento, 13 Março de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Ana Catarina Mendes)

PI O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV - ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS
RELATÓRIO**

**COM (2012) 415 final – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU
E AO CONSELHO – Eventuais vantagens e desvantagens de uma limitação a duas categorias de
armas de fogo (proibidas ou autorizadas), com vista a melhorar o funcionamento do mercado
interno relativamente aos produtos em causa, através de uma eventual simplificação**

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a COM (2012) 415 final.

Todavia, tratando-se de uma iniciativa não legislativa, não cabe a esta Comissão aferir sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade no âmbito da emissão do presente relatório.

II. Breve análise

A COM (2012) 415 final, reporta-se ao relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Eventuais vantagens e desvantagens de uma limitação a duas categorias de armas de fogo (proibidas ou autorizadas), com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno relativamente aos produtos em causa, através de uma eventual simplificação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O presente relatório surge em resposta a uma das recomendações da Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991¹, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (em sede de acompanhamento da realização do mercado interno), a qual, não visando uma harmonização completa, pretende contudo constituir um nível mínimo de segurança - sem prejuízo do que poderia ser empreendido pelos Estados-Membros com vista a evitar o tráfico ilegal de armas².

Contendo dois anexos, é no Anexo I da Diretiva, ainda em vigor, que é estabelecida uma categorização de armas de fogo, em função da sua perigosidade, em quatro categorias: A (armas proibidas - de guerra), B (armas sujeitas a autorização - utilizadas por atiradores desportivos e caçadores), C (armas sujeitas a declaração - utilizadas por caçadores) e D (outras armas de fogo - essencialmente, um tipo de arma: armas de fogo longas de tiro a tiro de cano liso)³.

A Diretiva foi objeto de relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 15/12/2000, com conclusões geralmente favoráveis que não punham em causa a classificação das armas de fogo do Anexo I - nem a mesma foi contestada até agora.

Aquando da adoção da Diretiva 2008/51/CE do Conselho, de 21 de Maio de 2008, que altera a Diretiva 91/477/CEE, pretendeu-se uma simplificação consubstanciada na redução para duas categorias da nomenclatura das armas de fogo; todavia, não tendo sido partilhado este ponto de vista, aquela refere que “[v]ários Estados-Membros simplificaram a classificação das armas de fogo, passando de quatro categorias” para duas apenas; e indica que “[o]s Estados-Membros deverão seguir esta classificação simplificada, embora os Estados-Membros que aplicam outro conjunto de categorias possam, por força do princípio da subsidiariedade, manter os seus actuais sistemas de classificação.”⁴

¹ Já alterada pela Diretiva 2008/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008.

² Diretiva que não se aplica à aquisição e detenção de armas pelas forças armadas, polícia ou serviços públicos ou pelos colecionadores e organismos de vocação cultural e histórica em matéria de armas, reconhecidas como tal pelo Estado-Membro.

³ Todavia, foi deixada aos Estados-Membros a possibilidade de distinções mais severas, como por exemplo, a abolição das categorias C ou D.

⁴ Considerando 18.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, com este relatório visa-se também reexaminar a questão da nomenclatura na sequência das respostas ao questionário enviado aos Estados-Membros e às principais categorias de utilizadores de armas de fogo civis⁵.

No que concerne ao peso económico do sector, há que realçar o facto de mais de meia dúzia de Estados-Membros não possuir, ou quase não possuir, indústrias de produção de armas de fogo civis⁶ (não obstante o comércio de retalho poder continuar a ser significativo); existindo outro grupo com uma indústria transformadora relativamente sólida⁷ (e geralmente, com um considerável número de comerciantes); sendo que, aos Estados-Membros mais populosos correspondem zonas de produção mais importantes⁸ (mas com redes comerciais bastante significativas). Verifica-se ainda que aos Estados-Membros mais populosos correspondem as populações mais numerosas de caçadores e atiradores desportivos; sendo, todavia, a Áustria que apresenta um maior número de titulares do cartão europeu de armas de fogo⁹, indiciando a mobilidade dos caçadores.

Embora na generalidade não tenha sido verificado um aumento significativo da criminalidade com armas de fogo ou de desporto ao longo dos últimos anos, tendendo à estabilidade, foi verificado um ligeiro aumento em alguns Estados-Membros¹⁰. Essencial é que sejam mantidos os ficheiros pelos/nos Estados-Membros, e permitida a sua acessibilidade às forças operacionais, para que seja possível rastrear as armas objeto da Diretiva.

O princípio geral de que a aquisição e a posse de armas de fogo civis estão sujeitas ao regime da autorização e, em alguns casos limitados, ao da declaração ou de um registo administrativo semelhante a uma autorização indireta, não implica que antes da compra de uma arma tenha que ser solicitada uma autorização, podendo a autorização de compra sobrepor-se ou ser condicionada por outro motivo¹¹. Todavia, na generalidade, não se verifica que as armas de fogo possam estar abrangidas pela aceção mais permissiva da categoria D da

⁵ Produtores, retalhistas, caçadores, atiradores desportivos, e colecionadores em particular.

⁶ Exemplo: Finlândia e Hungria.

⁷ Exemplo: Eslováquia, República Checa, Áustria e Polónia.

⁸ Exemplo: Alemanha, Itália, França, Reino Unido, Espanha.

⁹ Instituído pela Diretiva 91/477/CEE, e que, sendo emitido a pedido da pessoa, lhe permite viajar transportando a sua arma de um Estado-Membro para outro.

¹⁰ Exemplo: Grécia, Polónia, Suécia e Portugal.

¹¹ Como a qualidade de caçador, por exemplo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Diretiva (ou seja, que possam ser adquiridas sem formalismo especial), tendo os Estados-Membros que conservaram esta possibilidade aumentado o seu limiar de exigência.

São diversas as perceções dos Estados-Membros no que concerne à redução das categorias da Diretiva¹², considerando de difícil avaliação o impacto económico correspondente (caso exista); no entanto, a maioria dos Estados-Membros não vê vantagens na redução, mas considera essenciais as questões da rastreabilidade e da desativação de armas de fogo – dois aspetos em que a Comissão pretende intervir –, tendo sido apresentadas sugestões: definição de normas comuns de desativação de armas de fogo¹³, reforço da informatização das informações no interior dos Estados-Membros¹⁴, equipagem dos transportadores comerciais de armas de fogo com GPS¹⁵, criação de um formulário de transferência normalizado para o comércio de armas de fogo¹⁶, etc. Contudo, é significativo o número de Estados-Membros que entende ser relativamente satisfatória a situação atual.

Do reexame que no presente relatório se espelha, resulta que as grandes categorias de utilizadores da Diretiva parecem interessadas em simplificações que não impliquem necessariamente uma redução das categorias: as cerca de sete milhões de pessoas na União Europeia a que corresponde a categoria dos caçadores parecem aceitar a classificação atual; e quer estes, quer os atiradores desportivos demonstram forte adesão ao cartão europeu de armas de fogo para viajarem de um Estado-Membro para outro – adesão a que também almejavam os colecionadores de armas de fogo antigas, históricas ou de reprodução de armas históricas (atividade excluída do âmbito da Diretiva). Por sua vez, eventuais medidas de simplificação têm mais adeptos nos produtores de armas civis e nos retalhistas.

Donde se conclui que, não merecendo críticas específicas a atual classificação europeia, é identificável um desejo de certas medidas de simplificação com vista ao melhor funcionamento do mercado interno.

¹² Polónia, Reino Unido, Dinamarca e Letónia têm manifestado interesse na redução, enquanto Suécia, Itália, Hungria e Bélgica não veem vantagens.

¹³ Alemanha, Estónia e Polónia.

¹⁴ Suécia, Países Baixos, França, Luxemburgo e Portugal.

¹⁵ República Checa.

¹⁶ Roménia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por fim, o Relatório sublinha que a questão da classificação, ao nível da União, das armas de fogo civis, pode ser reavaliada à luz dos próximos prazos e orientações constantes da própria Diretiva: a obrigação que incumbe aos Estados-Membros de, até 31/12/2014, estabelecerem e manterem um ficheiro de dados informatizados, contribuirá para uma melhoria da acessibilidade às informações; de acordo com as prescrições da Diretiva, a Comissão introduzirá os almejados métodos comuns de desativação de armas de fogo; sendo que a rastreabilidade assinalada havia já sido sugerida pela Diretiva – considerando 7.

Em suma, embora as conclusões do presente relatório sejam expostas em Outubro de 2012 e debatidas em final de Novembro do mesmo ano¹⁷, verifica-se não implicar vantagens evidentes a redução obrigatória, ao nível da UE, a duas categorias. Todavia, uma análise global deve constar do relatório de aplicação da Diretiva que a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 28/07/2015, em ordem a integrar todas as especificidades e condicionalismos inerentes a este tipo de produtos.

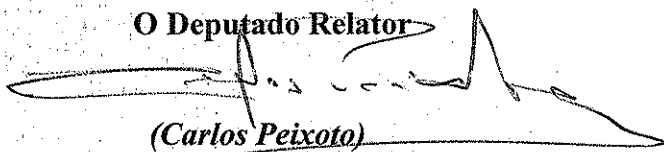
III – Conclusão

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias delibera:

Que o presente relatório referente à COM (2012) 415 final – RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO – Eventuais vantagens e desvantagens de uma limitação a duas categorias de armas de fogo (proibidas ou autorizadas), com vista a melhorar o funcionamento do mercado interno relativamente aos produtos em causa, através de uma eventual simplificação, seja remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

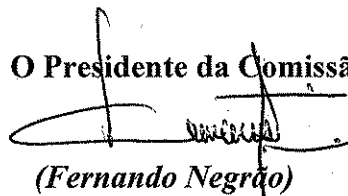
Palácio de S. Bento, 4 de outubro de 2012

O Deputado Relator



(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

¹⁷ Por ocasião de uma conferência sobre o tráfico ilícito de armas que a Comissão pretende realizar.